



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/32 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Record a propósito da publicação de um comentário de leitor passível de ser ofensivo, na secção respetiva, da notícia “FC Porto bate rivais e segura jovem promessa: ‘Chamam-lhe Lukaku’”

Lisboa
11 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/32 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal Record a propósito da publicação de um comentário de leitor passível de ser ofensivo, na secção respetiva, da notícia “FC Porto bate rivais e segura jovem promessa: ‘Chamam-lhe Lukaku’”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), em 26 de julho de 2022, uma participação contra o jornal *Record*, remetida pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), a propósito da publicação de um comentário ofensivo na secção de comentários de leitores na notícia “FC Porto bate rivais e segura jovem promessa: ‘Chamam-lhe Lukaku’”, publicada no dia 27 de maio.
2. O participante afirma que o comentário «Mais um macccaco para o zoo do Olival-Gaya», publicado no dia 27 de maio, ainda não foi desativado/apagado pelo Record».
3. Afirma ainda que «os comentários costumam ser aprovados antes de ser publicados, pelo creio que o jornal tem responsabilidades – aliás, é costume ver comentários educados serem recusados pelo Record, mas comentários incendiários, xenófobos e sexistas serem aprovados, talvez para atrair mais interações e visualizações».

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado sustenta que «[p]ese embora a secção de comentários das notícias publicadas na versão *online* da publicação periódica seja um campo de liberdade de expressão e de opinião dos utilizadores, o *Record* não permite, nem tolera a publicação nesses espaços de quaisquer comentários que se verifiquem ser, de

algum modo, inapropriados, ofensivos, difamatórios, obscenos, racistas, xenófobos ou de qualquer outro modo violentos.

5. Afirma pautar «a sua actuação pelo respeito integral e permanente das normas e princípios legais e constitucionais, bem como pela defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais dos leitores e, nomeadamente, dos utilizadores da versão *online* desta publicação periódica».
6. Afirma ter implementado «mecanismos que visam desencorajar a publicação deste tipo de comentários pelos utilizadores».
7. Argumenta que é «política de atuação do *Record* proceder à eliminação imediata dos conteúdos, designadamente dos comentários, com os quais o *Record* não se identifica, que se enquadrem dentro destes parâmetros, logo que estes sejam identificados», embora reconheça que «tal tarefa se possa revestir, por vezes, de um grau de dificuldade elevado, principalmente em notícias cujos temas são susceptíveis de gerar maior diversidade de opiniões entre os leitores, o que, poderá levar à publicação de um número elevado de comentários num espaço de tempo reduzido».
8. Entende que, por isso, é «humanamente impossível a deteção e a eliminação “ao minuto” de comentários indevidos», embora tal não invalide «que o *Record*, como sempre, procure constantemente amplificar os seus esforços para que, dentro da manutenção da liberdade de expressão de todos os utilizadores, tais situações não se verifiquem».
9. O Denunciado nega as acusações do participante no que se refere aos critérios de moderação de comentários e sustenta que «[o] *Record* [...] tem regras claras de funcionamento e participação dos seus utilizadores na edição *online* do jornal, tendo em consideração a liberdade de expressão dos utilizadores, mas também, designadamente, o respeito pela privacidade e a rejeição do incitamento ao ódio, violência e discriminação étnica, racial e sexual».

10. Afirma ter instalado «um sistema de atribuição de privilégios baseada numa pontuação atribuída aos leitores em função do seu comportamento e da sua antiguidade».
11. Esclarece ainda «que apenas leitores registados podem realizar comentários nesse mesmo espaço, não refletindo esses comentários a opinião ou posição do *Record*».
12. Pelo exposto, o Denunciado entende inexistir «qualquer incumprimento de quaisquer normas legais ou deontológicas pelo *Record*».

III. Análise e fundamentação

13. A ERC tem vindo a defender que «os espaços dedicados a comentários de leitores são espaços dos órgãos de comunicação social (adiante, OCS), destinados aos leitores (um serviço) e não, *strictu sensu*, espaços dos leitores. São ferramentas/serviços do próprio OCS, proporcionados, livremente, aos leitores pelos próprios OCS. Um OCS não deixa de sê-lo por estar *online*. Do mesmo modo, um espaço disponibilizado pelo próprio OCS, no seu próprio sítio *online*, sob a sua chancela — a sua marca —, não deixa de estar sob a responsabilidade editorial do mesmo.¹»
14. Segundo o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, «ao director compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Como os comentários às notícias divulgadas *online* constituem parte integrante da publicação eletrónica, é o diretor do jornal, deste modo, o responsável último pela sua divulgação. Trata-se de um ato de natureza editorial, pelo que deve atender às responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social.

¹ Pereira, Eulália, e outros, “Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online”, in *Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online*, coordenação da obra pelo Gabinete de Cibercrime da Procuradoria-Geral da República, Lisboa, INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014, pp. 91-104.

15. Entende-se, assim, que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.
16. De facto, tem sido entendimento do Conselho Regulador que o órgão de comunicação social é responsável pelas intervenções de opinião quando estas se revistam de manifesta gravidade, tais como em situações de discurso ofensivo e insultuoso, de ódio ou de incitamento ao ódio ou à violência.
17. Deste modo, é o diretor do jornal responsável pela divulgação dos comentários, quando decide publicá-los, deve atender às especiais responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social, abstendo-se de publicar comentários insultuosos e ofensivos.
18. O denunciado, aliás, reconhece praticar um acto de natureza editorial, na medida em que afirma ter estabelecido medidas «que visam desencorajar a publicação deste tipo de comentários [ofensivos] pelos utilizadores da secção de comentários do *site*, socorrendo-se de várias medidas de moderação e controle dos comentários publicados».
19. Apesar da relevância atribuída aos direitos fundamentais, nos quais se inclui a liberdade de expressão, nenhum desses direitos se pode considerar absoluto ou ilimitado. No confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, importa proceder a uma compatibilização dos direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer, como estipula o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.
20. Foi possível verificar, de facto, a presença do comentário ofensivo, de cariz racista, referido pelo participante. Todos os comentários foram, entretanto, removidos pelo denunciado, mas à data da presente recolha de dados para análise (27 de julho de 2022) ainda se encontravam *online* – este esteve, assim, pelo menos cerca de dois meses *online*.

21. Este comentário, descrito no Relatório de Visionamento em anexo, não deve ser considerado admissível ao abrigo da liberdade de expressão, tendo sido ultrapassado o limite imposto aos órgãos de comunicação social no que respeita aos conteúdos que publicam.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Record* a propósito da publicação, no dia 26 de maio, de um comentário ofensivo na secção de comentários da notícia “FC Porto bate rivais e segura jovem promessa: ‘Chamam-lhe Lukaku’”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que foi publicado um comentário ofensivo, de cariz racista;
2. Instar o jornal *Record* à adoção imediata de meios de validação e moderação da secção de comentários na sua edição eletrónica que respeitem as orientações aplicáveis e que permitam o eficaz controlo dos comentários publicados *online*, prevenindo a publicação daqueles com linguagem insultuosa e ofensiva ou de cariz discriminatório.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2022/6555
500.10.01/2022/215



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/215

1. No dia 27 de maio de 2022, o jornal *Record* publicou uma peça intitulada “FC Porto bate rivais e segura jovem promessa: ‘Chamam-lhe Lukaku’”.²
2. Na secção de comentários à referida notícia, destaca-se o seguinte comentário, publicado no dia 27 de maio:
[...] «Mais um macccaco para o zoo do Olival-Gaya»

² <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-bwin/fc-porto/detalhe/fc-porto-bate-rivais-e-segura-jovem-promessa--chamam-lhe-lukaku>